



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051588-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INÁCIO CUSTÓDIO DA SILVA, são agravados AJC VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (ARMANDO VEÍCULOS), RENAULT DO BRASIL S/A e BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43631.

Agravo de instrumento nº 2051588-41.2025.8.26.0000.

Comarca: São Bernardo do Campo.

Agravante: Inácio Custódio da Silva.

Agravados: AJC Veículos e Serviços Ltda. (Armando Veículos) e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compromisso de compra e venda de bem móvel. Veículo. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de existência de vícios ocultos. Pedido de depósito judicial das parcelas do financiamento. Dinâmica dos fatos que carece de maior apuração. Origem dos vícios alegados não comprovada. Eventual julgamento de procedência dos pedidos que ensejará a reparação por danos materiais já pleiteada na inicial. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 197 dos autos do processo de origem que, em ação de rescisão de contratos cumulada com indenização por danos materiais e morais, manteve pronunciamento anterior, pelo qual foi indeferida a tutela de urgência requerida.

Sustenta o agravante, em síntese, que adquiriu veículo novo, mediante financiamento bancário, no entanto, o automóvel passou a apresentar inúmeros problemas em decorrência dos quais ele não tem mais interesse em permanecer com o bem; e que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência requerida, para que ele seja autorizado a depositar em juízo as parcelas do financiamento contratado para aquisição do veículo.

Inicialmente distribuído à 37ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda Câmara em atenção ao acórdão de fls. 186/191.

É o essencial a ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser provido.

O agravante ajuizou ação com o objetivo de rescindir contrato de compra e venda de veículo adquirido junto à vendedora ré, bem como ser ressarcido dos danos materiais e morais suportados, alegando que o automóvel apresentou diversos defeitos ocultos que impediram a sua adequada utilização. Por essa razão, pediu na inicial a concessão de tutela provisória de urgência consistente na suspensão das parcelas do financiamento contraído junto à instituição financeira ré, com assunção do saldo pela vendedora (fls. 01/26).

A liminar foi indeferida pelo Juízo *a quo*, que consignou *Com relação ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, observo que nos termos do artigo 300 do CPC será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente há a necessidade de formação do contraditório para se viabilizar um juízo mais seguro e adequado acerca da lide.* (Fls. 114)

Posteriormente, o autor formulou novo pedido de tutela de urgência, dessa vez pleiteando a autorização do depósito judicial mensal das parcelas do financiamento do veículo, até o julgamento final da ação (fls. 128/131).

O Magistrado da causa, contudo, indeferiu a pretensão formulada, nos termos mencionados, pelo que o autor recorre visando à reforma da decisão.

E, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável decisão deve ser mantida.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, no caso, em que pese o inconformismo, não restou evidenciada relevância na fundamentação do agravante a demonstrar a **probabilidade do direito**, já que os documentos apresentados com a petição inicial, por si só, nessa sede de cognição sumária, não conferem sustento à pretensão.

Com efeito, embora o agravante alegue que o veículo apresenta diversos defeitos, que em tese impediram a livre circulação do bem, não há elementos nos autos capazes de demonstrar de imediato a natureza dos problemas identificados – que o autor tenta atribuir a vícios ocultos – e a responsabilidade da ré pela sua ocorrência. Pelo que consta, os pedidos de assistência técnica foram devidamente atendidos (fls. 10/11), sendo que eventual conserto inadequado e a existência de problemas anteriores à aquisição do bem devem ser objeto de exame em cognição exauriente.

Assim, nesse momento do curso processual, não é possível verificar a existência de abusividade na relação contratual apta a autorizar o depósito das prestações do financiamento de modo diverso daquele previsto contratualmente.

Diante disso, necessário o prévio estabelecimento do contraditório e a devida instrução processual para melhor apuração dos fatos.

Também não se evidencia **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** a justificar seja excepcionado o prévio exercício do contraditório, tendo em vista que eventual declaração de rescisão contratual por culpa da ré ensejará a reparação dos danos materiais, que compreende todas as parcelas do financiamento pagas no curso do processo, pretensão que inclusive foi formulada expressamente na petição inicial.

Outrossim, ressalta-se que as parcelas são direcionadas à instituição financeira que compõe o polo passivo, de modo que sequer é possível vislumbrar risco de insolvência ou inadimplência acaso a ação seja julgada em favor do agravante, inexistindo razão para a realização dos pagamentos por meio de depósito judicial nos autos.

Diante das circunstâncias apresentadas, o risco alegado até que instaurado o contraditório realmente não justificava a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS (MOTOR DE VEÍCULO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS NÃO

REPARADOS NO PRAZO DE GARANTIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS OU, ALTERNATIVAMENTE, SUSPENSÃO COM DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA (RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para obtenção de tutela provisória de urgência cautelar, deve a parte apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). No caso, a parte recorrida adquiriu bens móveis (motor de veículo e peças) que supostamente apresentaram defeitos ocultos, não reparados no prazo de garantia. Pretende ela a suspensão de pagamento das parcelas para aquisição dos bens (com pedido alternativo de que sejam depositadas em juízo). Contudo, **não houve demonstração suficiente de risco ao resultado útil de processo em que eventualmente seja reconhecido seu direito ao ressarcimento dos valores, o que impede a concessão da pretensão.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2197232-49.2024.8.26.0000; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2024) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pedido liminar de depósito em juízo das parcelas em aberto de contrato. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Perigo na demora e probabilidade do direito não constatados. **Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório,** em primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055299-59.2022.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2022) (realces

não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – AUTORES QUE COMPROVAM QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA – TUTELA DE URGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO VEÍCULO, TORNANDO-O IMPRESTÁVEL PARA O USO – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO PARA QUE A REVENDEDORA PROCEDA À RETIRADA DO AUTOMÓVEL NA RESIDÊNCIA DO AUTOR – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA. *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097762-55.2018.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/07/2018)* (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO E DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO BANCÁRIO EM JUÍZO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A TUTELA DE URGÊNCIA. (...). *Somente o exame do mérito da demanda após a devida instrução probatória poderá ratificar ou não os fatos constitutivos do direito do autor, verificando-se, ainda, que o pagamento pode ser feito normalmente pelo autor, sem possibilidade de prejuízo irreparável, visto que, se o caso poderá ser reembolsado futuramente, o que dependerá, como já*

registrado, do exame da matéria de fundo da demanda. O artigo 335, V do Código Civil não permite entendimento diverso, uma vez que não é o contrato de financiamento que é objeto do litígio, ainda que possa vir a ser rescindido por vias transversas, de forma que **deve continuar a ser regularmente cumprido no modo, tempo e forma contratados, descabida a consignação dos valores devidos em juízo.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239662-94.2016.8.26.0000; Rel. Gilberto Leme; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2017) (realces não originais)

Portanto, não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Destarte, insuficientes as razões trazidas para infirmar o entendimento exarado, resta incólume a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator